SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011490-94.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Antonio Marcos Domingo

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que estava em atraso no pagamento de faturas emitidas por força do consumo de energia elétrica, todavia não obstante o pagamento dos débitos, houve a interrupção dos respectivos serviços a cargo da ré.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

sofreu pela desídia da ré.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento.

Com efeito, o autor demonstrou que mora em residência de propriedade de sua genitora, ao que se alia a circunstância de ter sido ele próprio quem diligenciou junto à ré a resolução da questão, através do protocolos indicados à fl.24.

Reputo que todos esses dados bastam para levar à certeza da ligação entre o autor e os fatos trazidos à colação, de sorte que ele ostenta condição para figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito é incontroverso a existência de débito

em aberto do autor para com a ré.

O autor alega que efetuou o pagamento deles no dia 27/04/2016 sendo que no dia 29/04/2016 teve o fornecimento de energia interrompido, não declinando o momento do restabelecimento dos serviços.

A ré a seu turno alega que efetuou o corte da energia elétrica no dia 27/04/2016, em horário anterior ao pagamento do débito, mas que restabeleceu os serviços já no dia seguinte.

As partes manifestaram o desinteresse pela dilação probatória, fls. 76 e 78.

dilação probatoria, fis. 70 e 78.

Resta então definir se o autor faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Reputo que não lhe assiste razão quanto ao

assunto.

Mesmo que se admitisse como verdadeiro o relato do autor, não tenho como caracterizado a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Isso porque também não foi detectado negligência da ré para restabelecer os serviços que foram interrompidos. A dinâmica dos fatos denota que a ré não ficou inerte, mas, ao contrário, tomou medidas práticas para reverter o panorama descrito pelo autor.

Por outro lado, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Em suma, não vislumbro na situação posta a

ocorrência de danos morais experimentados pelo autor que alicerçassem seu pleito.

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA